

18/05/93

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAULO

Nº 147203-1 SÃO

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
AGRAVANTES: BANCO ECONÔMICO S/A E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MURILO FERRARI DE OLIVEIRA

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei disposta de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado.

01707020
05101470
02031000
00000150

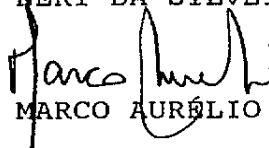
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 18 de maio de 1993.

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

- RELATOR





18/05/93

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAULO

Nº 147203-1 SÃO

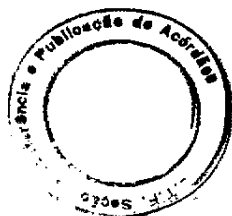
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
AGRAVANTES: BANCO ECONÔMICO S/A E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MURILO FERRARI DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis como tive oportunidade de relatar a hipótese ao proferir a decisão impugnada mediante este regimental:

A Seção Especializada no julgamento de dissídios individuais do Tribunal Superior do Trabalho desacolheu o pedido feito pelo ora Agravante em regimental interposto contra o ato que implicou a negativa de trânsito aos embargos de que cogita o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Após transcrever o teor da decisão atacada mediante os citados embargos, no sentido da inespecificidade dos arestos paradigmas e da ausência de mau trato à Carta, apontou o Colegiado que, no regimental, os Interessados limitaram-se a repetir as razões dos embargos (folhas 39 e 40). Deu-se a protocolação dos embargos declaratórios de folha 41, objetivando, em síntese, a emissão de juízo no que concerne ao princípio da reserva legal - inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, isto no que determinada a satisfação de parcela sem qualquer motivação. Aludiu-se à regra do inciso IX do artigo 93, atinente à necessidade de os provimentos judiciais serem fundamentados. Embora rejeitados os embargos, ressaltou-se que, no caso, não se teve como infringida a garantia constitucional pertinente ao respeito à ordem legal. Mais uma vez, assentou-se que o raciocínio desenvolvido no regimental não esteve direcionado a infirmar o ato monocrático de trancamento dos embargos (folhas 42 e 43).

O extraordinário a que este agravo visa imprimir processamento foi interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Lei Básica da República. Nele discorre-se sobre o mérito da controvérsia trabalhista,



01707020
05101470
02032000
00000290

AGRAG 147.203-1 SP

asseverando-se que a gratificação semestral de balanço foi paga uma única vez durante o contrato de trabalho que perdurou de 21 de setembro de 1983 a 1º de dezembro de 1987, quando o próprio Agravado pediu demissão. Referindo-se ao que reconhecido na inicial, os ora Agravantes sustentaram que, muito embora não tenha sido evocado o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Regional considerou devida a parcela com esteio em matéria neste disciplinada.

O Juízo primeiro de admissibilidade aduziu que o tema versado no extraordinário é estritamente processual, porque ligado ao cabimento dos embargos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (folha 49).

Com a minuta de folhas 4 e 5 afirma-se que desde a revista argüiu-se a inobservância ao princípio da legalidade. Aos autos não veio contraminuta - certidão de folha 52.

Com as razões de folhas 60 e 61, sustentam o Banco Econômico S/A e outros que, no caso vertente, a gratificação de balanço foi paga uma única vez ao Agravado, não se cuidando de hipótese sobre equiparação salarial. A Corte de origem, ao deixar de atentar para este aspecto, acabara por transgredir o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Na espécie, fora reconhecido direito, segundo as razões apresentadas, sem que se tivesse apontado o ato normativo que o estaria a respaldar.

É o relatório.



AGRAG 147.203-1 SP

V O T O

01707020
05101470
02033000
01570320

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A matéria de fundo veiculada neste agravo regimental está em condições de ser conhecida. É que os Agravantes observaram a necessidade de atendimento aos pressupostos recursais. Os documentos de folhas 7 e 8 revelam regular a representação processual, sendo que, veiculada a decisão ora impugnada no Diário de 3 de novembro de 1992 - terça-feira (folha 58) - o recurso foi interposto no dia 9 imediato - segunda-feira (folha 59).

Ao apreciar o pedido de processamento do extraordinário, consignei que, no julgamento do recurso ordinário, o Regional teve presente a ocorrência de discriminação no tratamento de empregados em idêntica situação, reportando-se à isonomia salarial. O recurso interposto para apreciação do tema pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho foi conhecido em face à discrepância jurisprudencial, mantendo-se, no mérito, a decisão atacada. Ao assim proceder, a Corte de origem lançou fundamento próprio, ou seja, o decorrente da habitualidade na satisfação da parcela. Daí haver assentado que em momento algum foi admitida a existência de lei dispondo de certa forma para, em passo seguinte, concluir-se em direção oposta. O que se nota é que o Tribunal Superior do Trabalho acabou, no julgamento dos declaratórios, por deixar de enfrentar a questão alusiva à base legal da decisão. Contornou-a a partir do argumento de que os

AGRAG 147.203-1 SP

então Embargantes também se limitaram a reiterar as razões dos embargos previstos no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que, ao desprover o agravo regimental interposto contra a decisão mediante a qual foram inadmitidos, o Órgão também se limitou a corroborar os termos desta última. Destarte, diante do quadro delineado no acórdão proferido, impossível é dizer-se da ofensa ao princípio da legalidade que, conforme já salientado, é daqueles que dificilmente são transgredidos. Por isso, nego acolhida ao pedido formulado neste agravo.

É o meu voto.



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

176

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 147.203-1

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO

AGTES. : BANCO ECONOMICO S/A E OUTRO

ADVS. : JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTROS

AGDO. : JOSE MURILO FERRARI DE OLIVEIRA

ADV. : PAULO SERGIO JOAO

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. 2a. Turma, 18-05-93.

01707020
05101470
02034000
00000460

Presidência do Senhor Ministro Nêri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Marco Aurélio e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

José Wilson Aragão
Secretário

